SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089594 - SP (2026/0145831-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ROBERTO DOS SANTOS FELIX DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
		OCTAVIO FURLAN SCARIN - SP526949
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO DE SUBVERSÃO DA ORDEM. COAUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão que denegou ordem de habeas corpus destinada a afastar o reconhecimento de falta grave.

2. A defesa alega que não há provas de participação do apenado nos fatos e que houve sanção coletiva. Aduz a perda de uma chance probatória apta a influenciar o resultado do procedimento disciplinar, pela falta de juntada de imagens de câmeras de segurança.

3. A questão em discussão consiste em saber se existe manifesta ilegalidade apta a justificar o afastamento da falta grave.

4. Os depoimentos dos policiais penais identificam nominalmente o reeducando e descreveram sua participação ativa em movimento de subversão da ordem no pavilhão, com danos a bens públicos, formação de barricadas e tentativa de forçar a abertura de portas das celas. Os relatos foram corroborados pelo registro de acionamento de grupo

Documento eletrônico VDA59729405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ffe2667c-4bcf-4101-a61a-a677f0c9b18c

especial para conter a rebelião, o que confere individualização suficiente da conduta e afasta a tese de sanção coletiva.

5. A subversão da ordem no estabelecimento prisional enquadra-se na falta grave do art. 50, VI, da Lei de Execução Penal, ainda que praticada em contexto coletivo, quando demonstrada a adesão voluntária e a atuação específica do sentenciado.

6. A não apresentação de imagens de câmeras de segurança não implica nulidade do PAD nem aplicação da teoria da perda de uma chance probatória quando há prova testemunhal suficiente e não é evidenciada a existência das gravações e a indispensabilidade do meio perdido por eventual falha estatal.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ffe2667c-4bcf-4101-a61a-a677f0c9b18c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089594 - SP (2026/0145831-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ROBERTO DOS SANTOS FELIX DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
		OCTAVIO FURLAN SCARIN - SP526949
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO DE SUBVERSÃO DA ORDEM. COAUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão que denegou ordem de habeas corpus destinada a afastar o reconhecimento de falta grave.

2. A defesa alega que não há provas de participação do apenado nos fatos e que houve sanção coletiva. Aduz a perda de uma chance probatória apta a influenciar o resultado do procedimento disciplinar, pela falta de juntada de imagens de câmeras de segurança.

3. A questão em discussão consiste em saber se existe manifesta ilegalidade apta a justificar o afastamento da falta grave.

4. Os depoimentos dos policiais penais identificam nominalmente o reeducando e descreveram sua participação ativa em movimento de subversão da ordem no pavilhão, com danos a bens públicos, formação de barricadas e tentativa de forçar a abertura de portas das celas. Os relatos foram corroborados pelo registro de acionamento de grupo

Documento eletrônico VDA59379627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:37
Código de Controle do Documento: a496750e-b50f-4bca-b6e9-bad086b3c8e2

especial para conter a rebelião, o que confere individualização suficiente da conduta e afasta a tese de sanção coletiva.

5. A subversão da ordem no estabelecimento prisional enquadra-se na falta grave do art. 50, VI, da Lei de Execução Penal, ainda que praticada em contexto coletivo, quando demonstrada a adesão voluntária e a atuação específica do sentenciado.

6. A não apresentação de imagens de câmeras de segurança não implica nulidade do PAD nem aplicação da teoria da perda de uma chance probatória quando há prova testemunhal suficiente e não é evidenciada a existência das gravações e a indispensabilidade do meio perdido por eventual falha estatal.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ROBERTO DOS SANTOS FELIX DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão que denegou a ordem de habeas corpus.

A defesa se insurge contra o reconhecimento de falta grave e sustenta que a participação do agravante no ato de indisciplina não foi devidamente individualizada. Afirma que o nome do reeducando não constava do comunicado inicial que deu origem ao procedimento administrativo e que os depoimentos dos agentes públicos teriam descrito apenas uma atuação coletiva.

Alega que a mera indicação nominal do preso, desacompanhada da descrição concreta de sua participação no movimento de insubordinação, caracteriza sanção coletiva, vedada pelo art. 45, § 3º, da Lei de Execução Penal.

Aduz que imagens das câmeras de segurança poderiam esclarecer quais reeducandos efetivamente participaram dos fatos. Sustenta que a Administração Pública tinha o dever de preservar e apresentar esse meio de prova.

Argumenta que a ausência das imagens viola a ampla defesa e atrai a aplicação da teoria da perda de uma chance probatória, de modo que a dúvida remanescente quanto à participação do agravante deveria ser resolvida em seu favor.

Documento eletrônico VDA59379627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:37
Código de Controle do Documento: a496750e-b50f-4bca-b6e9-bad086b3c8e2

Requer a concessão da ordem de habeas corpus, inclusive de ofício.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

Na origem, em decisão desfavorável ao apenado, o Juiz da VEC reconheceu a prática de falta grave em 14/4/2025, declarou a perda de 1/3 dos dias remidos e determinou a interrupção do prazo para progressão de regime.

Consta do acórdão recorrido (fls. 12-18) que "a prática da infração restou devidamente comprovada. Segundo os depoimentos colhidos no PAD nº 126/2025, o agravante participou ativamente de movimento de subversão à ordem no Pavilhão II da Penitenciária II “Nilton Silva”, de Franco da Rocha, durante o qual se danificaram bens públicos, formaram-se barricadas e tentou-se forçar a abertura das portas das celas".

A aplicação da teoria da perda de uma chance probatória pressupõe a demonstração de que existia uma oportunidade concreta de obtenção de prova relevante, cuja produção ou preservação foi frustrada por atuação ou por omissão imputável ao Estado.

No caso, não está esclarecido, na decisão do Juiz da VEC ou no acórdão recorrido, se havia câmera de segurança na cela 2 do Pavilhão II, tampouco se existiam imagens preservadas e disponíveis para juntada à sindicância. Sem a comprovação da existência das gravações, não há propriamente "perda" de uma prova.

Além disso, o reconhecimento da falta grave não decorreu da ausência das imagens, mas das provas consideradas suficientes pelas instâncias ordinárias.

A premissa defensiva é circular: presume-se a existência das imagens para, a partir de sua não apresentação, concluir que o Estado deixou de preservar prova favorável. A teoria invocada, contudo, não pode transformar uma possibilidade abstrata de obtenção de prova em presunção de que essa prova existia, estava disponível e teria conteúdo favorável ao sentenciado.

Documento eletrônico VDA59379627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:37
Código de Controle do Documento: a496750e-b50f-4bca-b6e9-bad086b3c8e2

Assim, embora se exija da Administração o devido zelo na apuração dos atos de indisciplina, não se identifica, no caso, a perda de oportunidade concreta de produção de prova apta a comprometer a validade da apuração ou a evidenciar manifesta ilegalidade no reconhecimento da autoria.

O Estado cumpriu o ônus de comprovar a responsabilidade do sentenciado. Em depoimento, o policial penal Eriscon identificou nominalmente o ora paciente, ao dizer (fl. 15):

> [...] os reeducandos do raio II, dentre os quais o sentenciado ROBERTO DOS SANTOS FELIX DA SILVA, matrícula n.º 1.204.676-0, passaram a bater nas portas das celas com chutes, objetos e tentando abri-las com auxílio de outros presos que se encontravam rebelados no pátio, tais atos só foram controlados por volta das 10h, quando o Grupo de Intervenção Rápida adentrou ao raio habitacional. Passada a palavra à defensora dativa da FUNAP, perguntou se foi possível identificar a ação de cada preso das celas que não foram abertas, ao que o declarante respondeu pela afirmativa [...]

A declaração foi corroborada "pelo policial penal Jesus Borges Carvalho Junior (fls. 53/54), o qual afirmou ser possível reconhecer a participação do agravante Roberto dos Santos Felix da Silva na tentativa de abrir a porta da cela em que se encontrava".

Os relatos sobre o evento estão reforçados pelo registro de acionamento do Grupo de Intervenção Rápida, que entrou no raio habitacional para conter os presos. Ao término da ocorrência, o reeducando foi conduzido ao setor de enfermaria da Unidade e encaminhado à cela disciplinar.

Ouvido, o preso declarou que habitava a cela n. 2 do Pavilhão II, mas negou a participação na falta grave.

Foi apurado que o preso estava na cela 2 e habitava o pavilhão. Nesse local, foram utilizadas barras de concreto para forçar a abertura das portas, retiradas as camas das celas e parte do corrimão de acesso ao piso superior. Os presos tentaram bloquear a entrada no raio habitacional e formaram uma barricada. A ocorrência durou cerca de duas horas e meia e exigiu o acionamento de grupo

Documento eletrônico VDA59379627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:37
Código de Controle do Documento: a496750e-b50f-4bca-b6e9-bad086b3c8e2

especial para conter a rebelião, circunstâncias que conferem credibilidade aos relatos dos agentes penais.

O Tribunal de origem afastou a tese de sanção coletiva, por considerar que a adesão voluntária ao grupo amotinado caracteriza a coautoria.

Nesse contexto, não verifico manifesta ilegalidade no acórdão. Nos termos legais, subverter a ordem configura a falta grave prevista no art. 50, VI, da Lei de Execução Penal. A participação do ora paciente está devidamente individualizada pelos relatos dos agentes que presenciaram sua atuação durante o movimento de insubordinação. Assim, não se trata de punição coletiva.

A propósito:

> [...] as instâncias ordinárias entenderam que o sentenciado praticou ato de subversão da ordem e da disciplinar, ao exercer, junto com outros onze detentos, liderança negativa sobre os demais presos, pois os incitava a aderir ao movimento de subversão, comportamentos que configuram falta disciplinar de natureza grave, permitindo, assim, a aplicação de sanções disciplinares, tal como procedido na origem. 3. Não se caracterizou a sanção coletiva no caso, pois a conduta do agravante foi devidamente individualizada por meio dos testemunhos dos agentes públicos, que o identificaram nominalmente, fato que ensejou a apuração dos fatos e a aplicação de sanção individualizada aos envolvidos[...] (AgRg no HC n. 510.452/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 8/11/2019).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59379627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:37
Código de Controle do Documento: a496750e-b50f-4bca-b6e9-bad086b3c8e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.594 / SP

Número Registro: 2026/0145831-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00155919520258260496 00198026020208260041 155919520258260496 198026020208260041

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645 OCTAVIO FURLAN SCARIN - SP526949
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBERTO DOS SANTOS FELIX DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBERTO DOS SANTOS FELIX DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645 OCTAVIO FURLAN SCARIN - SP526949
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:24
Código de Controle do Documento: 220aacde-12fb-4d64-9a85-0ed9405c599d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:24
Código de Controle do Documento: 220aacde-12fb-4d64-9a85-0ed9405c599d